



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003032-10.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que são embargantes ALVES DE SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VANIA REGINA ALVES DE SOUZA, RUY ROCHA DE SOUZA JÚNIOR e AGRI TRADING MARILIA LTDA, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Processo nº 1003032-10.2024.8.26.0081-50000

Embargante: Alves de Souza Empreendimentos Imobiliários e outros

Embargado: Cooperativa de Crédito Nosso – Sicoob Nosso

Comarca: Adamantina

VOTO 05.609

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, DECLARANDO VOTO O 2º JUIZ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 670/692, que deu provimento em parte ao recurso, em votação unânime, declarando voto vencedor o 2º Juiz.

Os apelantes, ora embargantes, alegam que houve omissão uma vez que o V. Acórdão julgou parcialmente provido o recurso, porém deixou de arbitrar verba honorária e redistribuir as custas e despesas processuais.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos para suprir o vício apontado e, consequentemente, dar provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O V. Acórdão enfrentou, fundamentadamente, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que se adotou.

Em verdade, o embargante intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração, meio inadmissível para a rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Em acréscimo, deve ser dito que dos pedidos para o reconhecimento de **(i)** ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, **(ii)** de cobrança ilegal de juros capitalizados, **(iii)** abusividade da taxa mensal de juros remuneratórios com a substituição pela taxa média mensal do BACEN, **(iv)** de incompetência territorial absoluta, **(iv)** abusividade dos juros de mora, **(v)** descaracterização da mora e **(vi)** inadequação da utilização do CDI para correção monetária, os apelantes obtiveram êxito apenas em um dos seis pedidos (item vi) o que evidencia a sucumbência mínima do apelado.

Dessa forma, incabível a redistribuição das verbas

sucumbenciais devendo ser mantida a condenação do embargante nesse tocante, na forma como determinado na r. sentença, considerando a sucumbência mínima do embargado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Art. 86, CPC: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do

C.STJ:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. 1. A caracterização da sucumbência mínima não decorre da verificação de valores (quantum debeatur), mas do cotejamento do número de pedidos deferidos e indeferidos na pretensão proposta . Precedentes. 2. Apesar da relevante redução no montante do valor executado, a maioria dos pedidos dos embargantes, ora recorrentes, foi indeferida, pelo que o acórdão recorrido reconheceu a sucumbência mínima da autarquia federal. 3 . O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ (AgRg

no AREsp 527.681/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.08.2014) . Nessa linha, a irresignação da parte recorrente, na moldura delineada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 532029 SP 2014/0131776-6, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 01/12/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2015) (g.n.).

E em assim sendo, não há mesmo como se acolher a irresignação do embargante, devendo o r. “*decisum*” ser mantido tal como lançado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **FICAM REJEITADOS** os Embargos Declaratórios.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator